PROGRAMA PARA A 91ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA 25 - 06 - 2019 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 96, 97, 98, 99 e 100/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.240, 2.241, 2.246, 2.247 e 2.248/2019, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de junho de 2019.

Ofício nº 101/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 43/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de junho de 2019.

Ofício nº 102/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 57/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de junho de 2019.

Ofício nº 103/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 18 de junho de 2019.

Ofício nº 104/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 18 de junho de 2019.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.253/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, conforme especifica".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.254/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.255/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Cria o cargo de Médico Plantonista, alterando a Lei Municipal n.º 1.704 de 11 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal n. 1.703 de 11 de dezembro de 2.006 conforme especifica".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.256/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.262/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 109/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Súmula: "Institui o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM, no Município de Araucária e dá outras providências".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.257/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.290,44 (sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo".

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.259/2019, de iniciativa do Executivo Municipal.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.259/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. *Súmula*: "Altera a redação da Lei Municipal nº 1.043, de 7 de maio de 1996, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 476/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 487/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 478/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 480/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 479/2019, de iniciativa da Vereadora Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 483/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 486/2019, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 119/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 121/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 122/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 123/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 161/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 166/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 162/2019, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 163/2019, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 164/2019, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2019
Iniciativa: Prefeito Municipal

"Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, conforme especifica".

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, com a finalidade de captação e a destinação de recursos financeiros e não financeiros, visando promover o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Araucária.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI é dotado de autonomia administrativa e financeira quanto à utilização dos recursos financeiros, em conformidade com a legislação pertinente, que propicia o apoio financeiro às proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária, como estudos, programas e projetos inovadores em prol do desenvolvimento econômico municipal, assim caracterizados em conformidade com regulamentação própria.

Parágrafo único. O FMDI terá registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 3º O FMDI será administrado pela Secretaria Municipal de Governo de Araucária, ao qual compete a execução orçamentária das propostas e programas, observando as deliberações e proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão provenientes, dentre outras de:

I - Recursos próprios do Município;

II - Transferências financeiras, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III - Captações resultantes de convênios, contratos ou consórcios que venham a ser celebrados junto às instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

IV - Recursos não reembolsáveis oriundos de convênios ou provenientes de financiamentos destinados especificamente aos propósitos do FMDI;

V - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VI - O produto de arrecadação oriunda de venda de materiais, de publicações, de ingressos e taxas cobradas em eventos públicos atinentes às políticas implementadas pelo FMDI;

VII - Transferências ordinárias e extraordinárias provenientes das Secretarias Municipais e de outros órgãos e instituições estaduais, ou mesmo de outros órgãos e instituições da União ou Estado na forma da Lei;

VIII - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis ou imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - Alocação de pessoal especializado ou espaço físico por parte das entidades públicas ou privadas que compõe o Conselho;

X - Dividendos e lucros distribuídos pelas empresas das quais o FMDI participe do capital, mediante lei autorizativa e nas hipóteses constitucionais e legais.

XI - Recuperação de investimentos intangíveis de fomento do desenvolvimento e outros.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, é dotado de autonomia administrativa e financeira quanto à utilização dos recursos financeiros e não financeiros, em conformidade com a legislação pertinente, que propicia o apoio econômico e financeiro às proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária.

Art. 5º Os recursos financeiros destinados ao FMDI serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária própria, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os recursos do Fundo serão movimentados através desta conta bancária observando-se requisito de dois ordenadores de despesas, sendo um deles, o Secretário de Governo e o outro o Secretário de Finanças, que também será o tesoureiro do FMDI.

§ 2º O tesoureiro do FMDI terá o mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução no período subsequente, e será responsável solidariamente com o Presidente de Honra pelos atos a que praticarem.

Art. 6º O FMDI fica obrigado a prestar contas e outras obrigações pertinentes à escrituração contábil, observando-se as disposições vigentes sobre a matéria, principalmente o seguinte:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças;

II - Manter os controles indispensáveis a execução orçamentária; e,

III - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMDI.

Art. 7º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito próprio do Fundo.

Art. 8º O Plano de Aplicação ao FMDI integrará o orçamento geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade, nos termos do art. 2º da Lei 4320/64 e artigo 169 § 5º da CF.

Parágrafo único. Na elaboração e consequente execução do Plano de Aplicação ao Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão destinados a apoiar o desenvolvimento de planos, estudos, programas e projetos técnicos da natureza estratégica para o Município, bem como para o apoio a investimentos produtivos, geridos, mediante convênio por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - Preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - Alinhamento da ação proposta com visão de futuro do Município;

III - Maximização do retorno econômico e social do investimento.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão destinados a atividades de acordo com o art. 1º desta Lei, a seguir discriminados e ainda em conformidade com os demais itens previstos no regulamento próprio do Fundo:

I - Estruturação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento econômico do Município;

II - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de lideranças, inclusive missões técnicas;

III - Desenvolvimento de programas de apoio financeiro e incentivos a empresários, principalmente de micro e pequenas empresas, e ao empreendedorismo;

IV - Organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, nacionais e internacionais relacionados aos objetivos propostos;

V - Financiamento de atividades nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para segmentos econômicos como indústria, comércio e serviços, com destaque para a saúde, educação e segurança, observadas as prioridades do planejamento estratégico para o Município, bem como aquelas indicadas pelo AvançaAraucária.

VI - Custeio para a elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira, visando à atração de investimentos;

VII - Estudos e pesquisas que orientem programas setoriais e cadeias produtivas para a alavancagem de novos empreendimentos assim como a identificação de oportunidades de investimentos;

VIII - Contratação de profissionais para dar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do AvançaAraucária, observando aos princípios legais vigentes;

IX - Outras despesas não previstas, sempre voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Parágrafo único. São enquadráveis projetos e propostas previstos em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária, conforme regulamento próprio do Fundo.

Art. 11. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI:

I - Disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa, oriundas das receitas especificadas; e
II - Bens e direitos que vierem a ser adquiridos.

Art. 12. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, conforme especificados no art. 1º desta Lei.

Art. 13. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI poderá utilizar-se da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI terá um Regimento Interno próprio a ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

FABIO RODRIGO PEDROSO
Relator – CJR

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.254/2019
Iniciativa: Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências".

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e § 2º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Araucária, a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, tendo como requisitos de validade:

I - Tempo determinado;

II - Necessidade temporária de interesse público;

III - Interesse público excepcional.

§ 1º A eventual contratação por tempo determinado obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

§ 2º A necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público quanto ao implemento dos procedimentos para o concurso público, salvo se, à época, os índices de gasto com pessoal ou outras restrições legais inviabilizassem o ato.

§ 3º As contratações realizadas por meio de processo seletivo simplificado devem ser realizadas para cargos já existentes, devendo obedecer o número de vagas previsto em Lei.

Art. 2º A contratação, mediante realização de teste seletivo simplificado, dar-se-á sob forma de contrato de regime especial, improrrogável, com prazo máximo de um ano.

Art. 3º Consideram-se de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - Atender à situação de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - Atender ao suprimento de pessoal na área de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, com publicação em Diário Oficial.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, salvo as permissões constitucionais.

Art. 6º Todo procedimento referente à contratação deverá respeitar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros aplicáveis, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - Ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de abertura;

III - Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social; e

IV - Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 7º O procedimento inicia-se através de solicitação pelo Secretário Municipal interessado, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - Justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II - Exposição da caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - Peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - A estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações; e

V - Pronunciamento das Secretarias de Finanças e Gestão de Pessoas, contendo:

a) da Secretaria de Finanças, manifestação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira dos recursos para realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais; manifestação sobre orçamento e programação;

b) da Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestação técnica sobre a função a ser desenvolvida e enquadramento, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será composto da seguinte forma:

I - Em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006 e Lei Municipal nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II - A remuneração do contratado será acrescida do complemento previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 10. O processo seletivo deve ser realizado de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei e pelo edital.

Art. 11. O edital deverá conter, no mínimo:

I - Direitos e deveres de ambas as partes contratantes;

II - Sanções em caso de descumprimento do contrato;

III - Descrição do procedimento para seleção dos candidatos, a documentação a ser apresentada, prazos e locais; e

IV - Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação.

Art. 12. Após ser convocado e comprovar os dados da inscrição, o candidato está apto a ser contratado, sendo que a contratação poderá ocorrer assim que houver necessidade por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 13. São direitos dos contratados, entre outros:

I - Piso salarial, estabelecido em edital, não inferior ao salário-mínimo;

II - Irredutibilidade do salário;

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna;

VI - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro semanais), facultada a compensação de horários, trabalho em escala ou plantão e a redução da jornada, mediante disposto em edital;

VII - Repouso semanal remunerado, o qual salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte;

VIII - Remuneração do serviço extraordinário, um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, caso o trabalho seja feito de segunda a sábado, inclusive em dias de ponto facultativo, e de 100% (cem por cento), se a hora extra for aos domingos e feriados;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;

X - Licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - Licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 8 (oito) dias consecutivos;

XII - Adicional de remuneração para as atividades insalubres, considerado o grau de exposição, sendo fixados em 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo;

XIII - Adicional de remuneração para as atividades perigosas, fixado em 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

§ 1º Os direitos observados nos incisos V e XIII deste artigo serão tratados em forma de verbas rescisórias pagas proporcionalmente ao final do contrato.

§ 2º Os direitos elencados nessa Lei não excluem outros decorrentes de normas regulamentadoras ou editais de abertura para cada caso específico.

§ 3º Quando fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, perceberá automaticamente o de maior valor.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 14. Aplicam-se a presente Lei os prazos prescricionais previstos no art. 128 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006.

Art. 15. São deveres dos contratados previstos na presente Lei, os constantes dos incisos I a XVII do art. 134, da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006.

Art. 16. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos nos incisos I a XX do art. 135, da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006.

Art. 17. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 18. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação de Comissão Especial de Sindicância, com prazo de conclusão máximo de 60 (sessenta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 19. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 20. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades disciplinares:

I - Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - Suspensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - Rescisão do contrato, nos termos desta Lei, no caso de:

a) crime contra a administração pública;

b) abandono de cargo;

c) inassiduidade habitual;

d) improbidade administrativa;

e) insubordinação grave em serviço;

f) ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

g) aplicação irregular de dinheiro público;

h) revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

i) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

j) na reincidência de fatos puníveis por suspensão;

k) corrupção;

l) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

m) por interesse da Administração Pública.

§ 1º É motivo de rescisão do contrato, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis consecutivos ou 14 (quatorze) dias úteis alternados, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão de contrato, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 21. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um salário.

Art. 22. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2.935 de 4 de dezembro de 2015.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

FABIO ROBRIGO PEDROSO
Relator – CJR

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.255/2019
Iniciativa: Prefeito Municipal

"Cria o cargo de Médico Plantonista, alterando a Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2.006, conforme especifica".

Art. 1° Fica criado o cargo de Médico Plantonista, no Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, inserindo o "Subgrupo I-B", na alínea "d", do Parágrafo único, do art. 14, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2.006, com a seguinte redação:

"Art. 14.....

Paragrafo único.....

d) Grupo de Profissionais Universitário da Saúde:

Subgrupo I -

Subgrupo I-B – Serviço de Medicina – TABELA AQ
"MÉDICO PLANTONISTA"

Art. 2º Insere o número de vagas para o cargo de Médico Plantonista no Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704/2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

QUADRO	GRUPO	SUBGRUPO	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	N.º DE VAGAS
QUADRO SETORIAL DA SAÚDE PÚBLICA	GRUPO DE PROFISSIONAIS UNIVERSITÁRIOS DA SAÚDE	SUBGRUPO I-B SERVIÇO DE MEDICINA – TABELA AQ	MÉDICO PLANTONISTA	24 (VINTE E QUATRO) HORAS	100 (CEM)

Art. 3º Insere no Anexo I da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2.006, a "Tabela AQ" constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Insere o Cargo de Médico Plantonista na Tabela constante do Anexo II da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2.006, com a seguinte redação:

QUADRO SETORIAL DA SAÚDE PÚBLICA

GRUPO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	SUBGRUPO I-B – SERVIÇO DE MEDICINA – TABELA AQ	MÉDICO PLANTONISTA	R$ 4.079,34

Art. 5º Insere o Perfil Profissiográfico do Médico Plantonista no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2.006, com a seguinte redação:

"CARGO: MÉDICO PLANTONISTA

JORNADA DE TRABALHO
Carga Horária: 24 (vinte e quatro) horas semanais.

PRÉ-REQUISITOS
Diploma do Curso de Medicina acompanhado do registro no Conselho de Classe do Estado do Paraná; Experiência mínima de 03 (três) anos comprovadas no exercício médico em pronto atendimento ou pronto socorro.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Realizam consultas e atendimentos médicos; tratam pacientes e clientes; implementam ações para promoção da saúde; coordenam programas e serviços em saúde, efetuam perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaboram documentos e difundem conhecimentos da área médica.

DESCRIÇÃO DETALHADA
Prestar atendimento de Urgência e Emergência nos prontos atendimentos aos pacientes adultos e pediátricos em demanda espontânea, cuja origem é variada e incerta, responsabilizando-se integralmente pelos tratamentos clínicos dos pacientes; Realizar o atendimento prioritário aos pacientes de urgência e emergência identificados de acordo com protocolo de acolhimento definido pela SMSA; Realizar consultas, exames clínicos, solicitar exames subsidiários analisar e interpretar seus resultados; emitir diagnósticos; prescrever tratamentos; orientar os pacientes, aplicar recursos da medicina preventiva ou curativa para promover, proteger e recuperar a saúde do cidadão; Encaminhar pacientes de risco aos serviços de maior complexidade para tratamento e ou internação hospitalar (caso indicado) contatar com a central de regulação médica, sistema e saúde, para colaborar com a organização e regulação do sistema de atenção às urgências; Garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência ou na remoção e transporte de pacientes críticos a nível intermunicipal, regional e estadual, prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, realizar os atos médicos possíveis e necessários, até a sua recepção por outro médico; Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão intensivista e de assistência pré-hospitalar; garantir a continuidade da atenção médica ao paciente em observação ou em tratamento nas dependências da entidade até que outro profissional médico assuma o caso; Preencher os documentos inerentes à atividade de assistência pré-hospitalar à atividade do médico,

realizar registros adequados sobre os pacientes, em fichas de atendimentos e prontuários físicos e ou eletronicos assim como outros determinados pela SMSA; Zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho; executar outras tarefas correlatas à sua área de competência; Participar das reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico-científico da Unidade de Urgência e Emergência, caso convocado; Obedecer ao Código de Ética Médica; Atuar de forma humanizada; manter-se atualizado quanto à praticas da profissão; alimentar o sistema de dados, participar dos eventos de capacitações promovidos ou indicados pela SMSA; Prezar pela eficiência do serviço entendendo eficiência como qualidade com economia; notificar desvios de conduta de outros servidores; Conhecer os programas de saúde da União, Estado e Município; Conhecer a realidade sócio cultural da população que atende; Promover atividades educativas; Elaborar material informativo e normativo; Montar escalas de serviços; Fiscalizar treinamento médico; Realizar trabalhos interdisciplinares em equipe, integrando áreas técnicas, profissionais de diferentes formações em todos os níveis de atenção.

ANÁLISE E ESPECIFICAÇÕES.
Requisitos Físicos:
O trabalho é executado sentado, em pé e curvado. Necessita constantemente de percepção visual, auditiva e tátil, bem como de coordenação viso motora. Exige boas condições ortopédicas e físicas em geral.
Requisitos Mentais:
Intelectual: igual ou superior a nível médio.
Cognitivo/psicomotor: atenção concentrada, percepção de detalhes, capacidade de observação, coordenação viso-motora, percepção e discriminação sensorial (auditiva, visual e tátil), capacidade de compreensão e expressão oral e gráfica.
Comportamental: O trabalho requer respeito a normas, ética e sigilo profissional, maturidade e estabilidade emocional, capacidade avaliativa, decisão e discernimento, imparcialidade técnica (não se deixar levar por pressões externas), empatia, segurança, capacidade de bom contato interpessoal, capacidade para trabalhar em grupo, resistência ao trabalho sob pressão e probidade."

Art. 6º Altera a redação do art. 88, da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2.006, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 88. O complemento ao vencimento será incorporado para fins de aposentadoria e destina-se exclusivamente aos cargos de:

I - Médico e suas especialidades com jornada de 20 (vinte) horas semanais, no valor de R$ 3.135,96 (Três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos); e

II - Médico Generalista com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no valor de R$ 6.271,92 (Seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos); e

III - Médico Plantonista com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, no valor de R$ 3.763,15 (Três mil, setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

§ 1° O complemento ao vencimento será reajustado na mesma proporção e data de reajuste concedido aos servidores municipais.

§ 2° O complemento não é devido ao médico do Grupo de Profissionais da Saúde Animal."

Art. 7° Insere o art. 88-A na Lei Municipal n° 1.703 de 11 de dezembro de 2.006, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. Para o cargo de Médico Plantonista além da carga horária prevista no artigo 88, fica autorizado o pagamento de complemento de vencimento por plantão adicional de 6 (seis) horas, sendo percebido o valor de R$ 490,15 (quatrocentos e noventa reais e quinze centavos), e plantão adicional de 12 (doze) horas, sendo percebido o valor de R$ 980,31 (novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos), por plantão.

§1° O referido valor será o único percebido pelo médico que realizar o plantão adicional previsto no caput do artigo.

§2° O Médico Plantonista terá o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre os plantões de 24 (vinte e quatro) horas, observando a recomendação do Conselho Regional de Medicina. "

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

FABIO RODRIGO PEDROSO
Relator – CJR

ANEXO ÚNICO

	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R10	R11	R12
10%												▼
5%	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33
1	4.078,04	4.487,27	4.936,00	5.429,60	5.972,56	6.569,82	7.226,80	7.949,48	8.744,42	9.618,87	10.580,76	11.638,83
2	4.283,31	4.711,64	5.182,80	5.701,08	6.271,19	6.898,31	7.588,14	8.346,95	9.181,65	10.099,81	11.109,80	12.220,77
3	4.497,47	4.947,22	5.441,94	5.986,14	6.584,75	7.243,22	7.967,55	8.764,30	9.640,73	10.604,80	11.665,28	12.831,81
4	4.722,35	5.194,58	5.714,04	6.285,44	6.913,99	7.605,39	8.365,92	9.202,52	10.122,77	11.135,04	12.248,55	13.473,40
5	4.958,46	5.454,31	5.999,74	6.599,71	7.259,69	7.985,65	8.784,22	9.662,64	10.628,91	11.691,80	12.860,98	14.147,07
6	5.206,39	5.727,03	6.299,73	6.929,70	7.622,67	8.384,94	9.223,43	10.145,77	11.160,35	12.276,39	13.504,03	14.854,43
7	5.466,71	6.013,39	6.614,71	7.276,19	8.003,80	8.804,18	9.684,60	10.653,06	11.718,37	12.890,21	14.179,23	15.597,15
8	5.740,04	6.314,05	6.945,45	7.639,99	8.403,99	9.244,39	10.168,83	11.185,72	12.304,29	13.534,72	14.888,19	********
9	6.027,04	6.629,75	7.292,72	8.021,99	8.824,19	9.706,61	10.677,27	11.745,00	12.919,50	14.211,45	********	********
10	6.328,40	6.961,23	7.657,36	8.423,09	9.265,40	10.191,94	11.211,14	12.332,25	13.565,48	********	********	********
11	6.644,82	7.309,30	8.040,23	8.844,25	9.728,67	10.701,54	11.771,70	12.948,88	********	********	********	********
12	6.977,06	7.674,76	8.442,24	9.286,46	10.215,11	11.236,62	12.360,28	********	********	********	********	********
13	7.325,91	8.058,50	8.864,35	9.750,78	10.725,86	11.798,45	********	********	********	********	********	********
14	7.692,20	8.461,42	9.307,57	10.238,32	11.262,15	********	********	********	********	********	********	********
15	8.076,81	8.884,50	9.772,95	10.750,24	********	********	********	********	********	********	********	********
16	8.480,65	9.328,72	10.261,59	********	********	********	********	********	********	********	********	********
17	8.904,69	9.795,16	********	********	********	********	********	********	********	********	********	********
18	9.349,92	********	********	********	********	********	********	********	********	********	********	********

▼ MÉDICO PLANTONISTA 24HS

Obs. Pode haver diferenças de centavos, devido a tabela ser em planilha e o cálculo efetua-se com mais de uma casa decimal após a vírgula e no sistema da folha de pagamento o cálculo é feito com duas casas decimais após a vírgula.

ANEXO I -
TABELA "AQ"
QUADRO SETORIAL DA SAÚDE PÚBLICA
GRUPO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
SUBGRUPO I-B - SERVIÇO DE MEDICINA

PROJETO DE LEI N° 2.256/2019, DE 10 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à projetos, infraestrutura, softwares, equipamentos para tecnologia de informação e comunicação, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as quota-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Fica revogada a Lei n° 3.356/2018 de 14 de setembro de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 17253/2019

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 29 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de reposição salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) nos vencimentos, salários, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, a partir de 1º de junho de 2019.

Parágrafo único. O previsto no "caput" deste artigo não se aplica aos subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Araucária.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada sua eficácia na forma disposta no artigo 1º.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

Processo nº 21102/2019

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 109/2018

Institui o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM no Município de Araucária e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM, integrado às ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e por esta gerenciado.

§1º O CRAM visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher que se encontra nesta situação, fazendo parte de suas ações:

I – O aconselhamento em momentos de crise, com vistas a evitar ou minimizar os efeitos traumáticos da experiência da violência, dentre ele, o choque, a negação, a descrença, o amortecimento e o medo;

II – O atendimento psicossocial, com objetivo de promover o resgate da autoestima da mulher em situação de violência e de sua autonomia, prestando orientações e promovendo sua inserção e de seus dependentes em programas de transferência de renda, auxiliando-a na busca e implantação de mecanismo de proteção e/ou auxiliando-a na superação do impacto da violência sofrida;

III – O aconselhamento e acompanhamento jurídico que busca evitar que a mulher volte à situação de vítima, informando a mesma sobre seus direitos e sobre

os instrumentos jurídicos e medidas protetivas para evitar a situação de violência, além de orientação no acompanhamento de procedimentos administrativos de natureza policial ou judicial;

IV – Atividades de prevenção realizadas através de: conhecimento sobre a dinâmica, tipos e o impacto da violência contra a mulher, sendo estes elementos essenciais para a desestruturação de preconceitos que fundamentam a discriminação e a violência contra a mulher; prestação de informações sobre procedimentos utilizados no CRAM e os serviços que integram a rede de atendimento, o que permitirá que os serviços, sejam conhecidos efetivamente por suas beneficiárias diretas; sensibilização por meio de oficinas, palestras e outras atividades afins; realização de contato com a comunidade e/ou imprensa local fazendo referência apenas à situação da violência contra a mulher em seus aspectos gerais e não individuais; realização de todas as atividades do CRAM assegurando o sigilo das informações e o respeito pela privacidade de suas usuárias;

V – Articulação da rede de atendimento local sendo que os serviços prestados no CRAM devem se articular com os serviços e os organismos governamentais e não-governamentais que integram a Rede de atendimento às Mulheres em Situação de Violência, para que o atendimento seja qualificado e humanizado, contando sempre com a presença de uma profissional que atue como referência para a prestação de informações que a mulher vítima de violência necessita ter conhecimento para o pleno exercício de todos seus direitos e deveres;

VI – Levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra a mulher, o que deve incluir dados referentes aos atendimentos realizados no CRAM (resguardado sigilo e privacidade), que após coletados devem ser enviados aos órgãos gestores municipais, estaduais e federais responsáveis pela implementação da política de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e que

servirão para a avaliação do serviço, fortalecimento ou redirecionamento das políticas públicas locais;

VII – Ações de promoção do empoderamento feminino, tais como cursos, palestras rodas de conversa, geração de renda, dentre outras.

§ 2º Serão atendidas junto ao CRAM todas as pessoas das quais o aspecto psíquico ou comportamental seja feminino, compreendendo-se estas como público-alvo das ações descritas na presente Lei.

Art. 2º A gestão do CRAM esta vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

§ 1º A execução dos serviços prestados junto ao CRAM será realizada diretamente por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e de equipe técnica mínima composta por:

I – Coordenação;

II – equipe técnica composta por 01 (uma) psicóloga, 01 (uma) assistente social, 01 (uma) advogada e 01 (um) educador social.

III – equipe administrativa composta por 01(uma) assistente administrativa, 01(uma) auxiliar de serviços gerais e 01 (um/a) motorista.

§ 2º Caso haja a necessidade por conta de números de atendimentos, tal equipe poderá ser ampliada a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º O município de Araucária, poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, sem fins lucrativos e a efetuar repasses de recursos do erário municipal, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao serviço de que trata esta Lei.

§ 4º Para realização das ações do CRAM, o município poderá promover a celebração de termos aditivos e outros instrumentos legais que se faça necessário.

§ 5º O município de Araucária poderá locar imóveis para a implantação do serviço ou, ainda, permitir o uso de imóveis públicos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM, correrão por conta da dotação orçamentária, da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas oportunamente se necessário:

14.05.08.241.0008.2037 – Fundo Municipal Dos Direitos Da Mulher

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violência de seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Apesar dos números serem muito alarmantes ainda não refletem toda a realidade, visto que muitas mulheres não se sentem seguras o bastante para iniciarem o processo de rompimento do ciclo da violência.

Os Centros de Referência são espaços de atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania.

Formado por uma equipe multidisciplinar, que inclui psicóloga, pedagogas e assistentes sociais, o CRAM é um órgão mantido pela Prefeitura Municipal, criado especialmente para oferecer um serviço de atendimento à mulher.

Sabe-se que a violência doméstica e sexual é um fenômeno extremamente complexo, pois foi sendo construído pela nossa sociedade historicamente e dessa forma, naturalizado durante muitos anos. Ele atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridades ou raças, além de toda a família da vítima. É importante lembrar que no caso da violência doméstica, muitas vezes também a sexual, o autor da agressão é alguém que tem um vínculo afetivo muito próximo a vítima. Os dados da violência contra a mulher demonstram a necessidade de desenvolvimento constante de políticas públicas e serviços por todas as secretarias envolvidas com a causa, já que a violência é complexa e

repercute geralmente não só sobre a mulher que é vítima, mas também sobre toda a família e a sociedade que está em volta dela.

Esse departamento é de suma importância para a comunidade araucariense, ela formulará, coordenar e articular as políticas para as mulheres, bem como elaborar e implantar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito municipal; elaborar o planejamento de gênero que contribua, na ação do governo municipal com vistas à promoção da igualdade; e articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e provados, voltados à implantação de políticas para as mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 01 de agosto de 2018

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 99, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.257 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base no excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.290,44 (sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), na forma que especifica".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.257 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base no excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.290,44 (sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), na forma que especifica".

Justifica ao Exmo. Prefeito que "*o Crédito Adicional ora proposto faz-se necessário para adequar o Orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS proveniente de excesso de arrecadação, para atender ao compromisso firmado junto ao Estado decorrente do aceite ao incentivo financeiro para auxiliar as ações de Política Municipal, voltados às crianças e adolescentes vitimas de diversas formas de violência e aos autores de violência, por meio o Termo de Adesão firmado em 24/12/2018, publicado no DOE-Edição n°10341 de 26/12/2018."(SIC)* Aduz ainda a necessidade da tramitação em regime de urgência pois *"A Gestão da SMAS tem prazo de 18 meses para utilizar os recursos nas ações propostas no Plano de Trabalho pactuado, a partir do recebimento do recurso (19/03/2019)."(SIC)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *b) do Prefeito;"*

O art. 10, II, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10 - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares. "

O art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais suplementares:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em."

(...)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; "

O art. 43, § 1°, inciso II da Lei Federal n° 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o art. 43, § 1°, II:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifo nosso)

§ 1°. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; "

A Constituição Federal determina em seu art. 167, V:

"Art. 167. São vedados:

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Existe ainda a solicitação da apreciação em regime de urgência do presente processo com base no Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> *"Art. 42 O Prefeito, havendo interesse público relevante, devidamente justificado, pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa."*

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura deve encontrar-se dentro das técnicas legislativas.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontrei impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, sou favorável ainda ao trâmite em regime de urgência do Projeto, sendo necessário a emenda de supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos, para boa técnica legislativa.

Ainda, em atendimento a solicitação do departamento Jurídico, segue em anexo a esse parecer a resolução que comprova a ciência e anuência do CMDCA a presente proposição.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

Supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 36, 2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.257 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 7.290,44 (Sete Mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), na forma em que especifica.

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.257 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, *que autoriza abertura de credito adicional suplementar no orçamento, no valor de R$ 7.290,44 (*Sete Mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), na forma em que especifica.

O Senhor Prefeito Municipal justifica, que o crédito adicional ora proposto faz-se necessário para adequar o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistencia Social - SMAS. Essa verba é proveniente com base no excesso de arrecadação do Termo de Adesão firmado em 24/12/2018, publicado no DOE-Edição nº10341 de 26/12/2018. A verba é para atender ao compromisso firmado junto ao Estado decorrente do aceite ao incentivo financeiro para auxiliar as ações de Politica Municipal, voltados as crianças e adolescentes vitimas de diversas formas de violência e aos autores de violência.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, I, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

(...)

O art. 43, § 1º, I da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao credito adicional suplementar, que será dos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

A Lei Municipal nº 3.424/2018 – LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, portanto o valor do presente crédito em análise não deve ultrapassar o limite estabelecido em lei, entretanto o art. 3º da proposição estabelece que os valores não serão computados para efeitos do art. 5º da referida lei municipal.

cumpre-se ressaltar, que juntado ao processo constam a cópia do Oficio nº 307/2019 solicitando a abertura de crédito adicional, fls 07, Anexo II – Termo de Adesão ao Fortalecimento as crianças e aos adolescentes vítimas de diversas formas de violência e aos autores de violência, assinado pela Secretaria de Estado de Família e Desenvolvimento, pelo Prefeito e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, fls. 08 e 09; Publicação no Diário Oficial do Paraná, fls. 09 verso; Plano de ação assinado pelo Prefeito e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, fls. 10 à 13; Formulário para solicitação de Incentivo, assinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, fls. 14; Consulta – Investimentos Fundos – Mensal e extrato Banco do Brasil, fls. 15 à 17; solicitação de Alteração Orçamentária da LOA, subscrito por Lauro Luciano Stall, fls. 18.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

FABIO PEDROSO

RELATOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Projeto de Lei n° 2257/2019

PARECER N. 04/2019

COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

O projeto de lei n° 2257/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal visa autorizar o poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município com base no excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.290,44 (sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

O objetivo do presente é atender as ações voltadas às crianças e adolescentes vítimas de diversas formas de violência e aos autores de violência, bem como o prazo de 18 meses para uso dos recursos nas ações propostas no plano de trabalho, também se faz necessário para atender ao compromisso firmado junto ao Estado decorrente do aceite ao incentivo financeiro para auxiliar as ações da Política Municipal junto à Secretaria de Assistência Social.

Os pareceres das comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento são favoráveis ao regular trâmite do projeto em questão.

VOTO

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e relevância da matéria apresentada, não encontro impedimentos que limitem sua tramitação.

Diante disso, solicito apoio aos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao projeto de lei n° 2257/2019.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 05 de Junho de 2019.

CLAUDIO SARNIK

RELATOR

SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Ordinária Nº 2257/2019

Iniciativa: Prefeito

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENTA

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.290,44 (sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos)".

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER 12/2019

Em análise, o Projeto de Lei sob o Nº 2257/2019, de iniciativa do Senhor Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.290,44 (sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos)".

O projeto de lei, visa autorizar crédito adicional suplementar para dar cobertura as ações do Fundo Municipal para Infância e Adolescência. Este recurso que tem origem com o Termo de Adesão 051/2016 que trata em auxiliar o desenvolvimento dos trabalhos realizados de ordem jurídica e para matérias de consumo.

Sendo assim, feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, no que compete a esta Comissão analisar, o parecer é **favorável ao trâmite regimental**, de forma que o Douto Plenário desta Casa de Leis venha a discutir o mérito da iniciativa.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de junho de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 2.257/2019, DE 13 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.290,44 (sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado, nos termos dos artigos 41, I, 42, 43, § 1º, II, §3º e § 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,a abrir crédito adicional suplementar, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.290,44 (sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	Atividade:ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	R$ 3.790,44
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	Atividade:ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	R$ 3.500,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 7.290,44		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1728071103 - Deliberação nº 51/2016 do CEDCA/PR - Fortalecimento do atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência. da fonte 1879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424/2018 de 28/12/2018, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
6001	ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE				R$ 7.290,44	01879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.152/2017 de 13/09/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 18302/2019

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CJR N° 121/2019 – CFO N° 046/2019

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.259 de 2019 (Substitutivo), de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que altera a Lei Municipal Nº 1043 de 7 de Maio de 1996, conforme especifica.

Relatora: **Lucia de Lima – CJR**

Relator: **Fabio Pedroso – CFO**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n° 2.259 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que altera a Lei Municipal Nº 1043 de 7 de Maio de 1996, conforme especifica.

Justifica o senhor Prefeito que o presente projeto visa alterar os incisos I, II, e III do § 1º do art. 6º da Lei 1.043/96, para constar o valor atualizado das bolsas-auxilio dos estagiários da Prefeitura, visto que a Lei Municipal nº 3.472/2019 recentemente publicada, ao acrescer o estágio de magistério, constou nos incisos do art. 6º o valor da bolsa-auxilio das demais modalidades de estágio equivocadamente.

Ressaltando que os valores de que se trata esta Lei, já são atualmente pagos aos estagiários, evitando prejuízos aos contratos de estágio em vigor.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Consideramos também o inciso X do art. 56 da LOMA:

"Art. 56 – Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;"

A Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, trata sobre a possibilidade de concessão de bolsa:

"Art. 12 O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Temos a observar que a presente proposição visa somente atualizar os valores já praticados, não havendo assim aumento de despesas.

Com tudo, devido ao reajuste concedido aos servidores públicos (Projeto de lei nº 2262/2019), atualmente em tramitação nesta casa de leis, a bolsa-auxilio dos

estagiários também será reajustada, com implementação a partir deste mês de Junho, conforme determina o § 1º do art. 6º da lei municipal nº 1043/1996. Sendo assim, a Prefeitura encaminhou o texto Substitutivo da presente propositura (em anexo) nesse processo.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, com relação ao orçamento municipal, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, somos favorável ao trâmite normal da proposição com adição da emenda supressiva e emenda substitutiva em anexo 1.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2019.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Gabinete da Vereadora
Lucimeia de Jesus Ferreira de Lima

Lucia de Lima

RELATORA- CJR

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

RELATOR - CFO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 2259/2019.

"Ementa: Altera a redação do art. 1º do projeto de lei nº 2259/2019."

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º do projeto de Lei nº 2259/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

§ 1º [...]

I – Estagiário de Nível Universitário:

a) com carga horária de 04h00 min/diárias: R$ 705,74 (setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos);
b) com carga horária de 06h00 min/diárias: R$ 1.058,62 (mil e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos);

II – Estagiário Nível Pós-Médio com carga horária de 06h00 min/diárias: R$ 705,74 (setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos);

III – Estagiário Nível Médio com carga horária de 04h00 min/diárias: R$ 529,32 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos);

IV – Estagiário Nível Médio – Formação de Docentes / Magistério com carga horária de 20h00 semanais e no máximo 05h00 min/diárias: R$ 529,32 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

.....

Art. 2º Emenda supressiva aos pontos ordinais dos artigos.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2019.

JUSTIFICATIVA

6

No projeto anterior consta o valor atual já pago da bolsa auxilio dos estagiários da Prefeitura, contudo com o reajuste concedido aos servidores públicos (Projeto de Lei 2262/2019) apreciado em plenário da Câmara (18/06/2019), a bolsa auxilio dos estagiários também será reajustada, com implementação a partir deste mês de Junho, conforme determina o § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 1043/1996.

Desta forma, para evitar interpretações equivocadas de que o valor da bolsa-auxilio tenha sido reduzido, ou que venha a ser publicada a Lei com a correção do valor da bolsa após a concessão do reajuste, faz-se necessário a substituição do Projeto de Lei nº 2259/2019, conforme está emenda, evitando prejuízos aos contratos de estágio em vigor.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2019.

Gabinete da Vereadora
Lucineia de Jesus Ferreira de Lima

Lucia de Lima

RELATORA- CJR

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

RELATOR - CFO

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 17 DE MAIO DE 2019

Altera a redação da Lei Municipal nº 1.043, de 7 de maio de 1996, conforme especifica.

Art. 1º Altera os incisos I, II e III do § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 1.043, de 7 de maio de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º.

I - Estagiário Nível Universitário

a) com carga horária de 04h00min/diárias: R$ 671,69 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

b) com carga horária de 06h00min/diárias: R$ 1007,54 (mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

II - Estagiário Nível Pós-Médio com carga horária de 06h00min/diárias: R$ 671,69 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos);

III - Estagiário Nível Médio com carga horária de 04h00min/diárias: R$ 503,78 (quinhentos e três reais e setenta e oito centavos);

IV -

.....

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

Processo nº 11625/2018

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 476/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, promova a roçada na rua Tico Tico em torno da Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade, no Jardim Plínio bairro Capela Velha / Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento na rua indicada acima por se tratar de um pedido da população. Essa roçada se faz necessário pois os moradores estão reclamando que o mato está muito alto, favorecendo a presença de insetos e animais peçonhentos. Cabe ressaltar que nesta rua está localizada o CMEI e a Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 10 de junho de 2019.

Aparecido R Estevão

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

VEREADOR

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 487/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente promova a roçada e limpeza na Rua Barigui, Iguaçu – Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no trecho indicado por se tratar de um apelo da comunidade pois é um local que está com muito mato, favorecendo a presença de insetos e animais peçonhentos.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 14 de Junho de 2019.

Aparecido Ramos Estevão

VEREADOR

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 478/2019

SÚMULA: Solicita que sejam tapados os buracos e que seja realizada a manutenção causada pela erosão na Rua Mará Hitiner, em toda sua extensão, no Jardim Iguatemi.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, viabilize o tapamento de buracos e que seja realizada a manutenção dos pontos de erosão na Rua Mará Hitiner, em toda sua extensão, no Jardim Iguatemi.

JUSTIFICATIVA

No referido local existem vários buracos e grandes erosões na via onde passam os veículos, podendo causar acidentes e transtornos aos motoristas e moradores. Por isso, é necessário que o mesmo seja tapado e seja realizada a devida manutenção para evitar tais acidentes.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 11 de junho de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 480/2019

SÚMULA: Solicita que sejam tapados os buracos na Rua Estanislau Trauczinski Sobrinho, em toda sua extensão, no Bairro Cachoeira.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, viabilize o tapamento de buracos na Rua Estanislau Trauczinski Sobrinho, em toda sua extensão, no Bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

No referido local existem vários buracos na via onde passam os veículos, podendo causar acidentes e transtornos aos motoristas. Por isso, é necessário que o mesmo seja tapado para evitar tais acidentes.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 11 de junho de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

A Vereadora **Lucineia de Jesus Ferreira de Lima**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 479/2019

EMENTA: Solicita ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini o encaminhamento à Secretaria competente expediente referente a verificação do conserto de uma calçada, localizada na Rua Heitor Alves Guimarães esquina com a Rua Claro Antônio Calado, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária pois se trata de passagem de considerável fluxo de pedestres, sendo que a proposição atuará a fim de proporcionar bem-estar e segurança aos mesmos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Junho de 2019

Lucia de Lima

Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima

VEREADORA

INDICAÇÃO Nº 483/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita conserto do portão da Escola Municipal Arnaldo Maia no bairro Thomaz Coelho.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicita conserto do portão da Escola Municipal Arnaldo Maia no bairro Thomaz Coelho.

Justificativa

O portão de entrada de veículos permanece aberto durante o período de aulas, essa situação acontece pois o portão está quebrado, existe uma grande dificuldade em movimentá-lo, precisando de várias pessoas para executar tal situação.

A Diretora da Escola já encaminhou um pedido para o conserto, mas estamos reforçando com esta indicação, buscando uma maior agilidade. Por essas razões o conserto ou substituição do portão é urgente, principalmente no quesito de segurança, tanto para os alunos quanto dos servidores que ali estão.

Câmara Municipal de Araucária, 13 junho de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 486/2019

EMENTA: ***Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja instalada uma lombada elevada, Placas de Sinalização na Rua Luiz Franceschi, 963, Tomas Coelho, Araucária- PR em frente ao Colégio CTI-Fundacen.***

JUSTIFICATIVA

A pedido da comunidade local dos pais, alunos do Colégio CTI-FUNDACEN Indica-se que seja instalada uma lombada elevada e Placas de Sinalização indicando área Escolar na ***Rua Luiz Franceschi, 963, Tomas Coelho***, em frente ao Colégio. Por ser uma via de grande movimentação de pessoas, veículos, e principalmente de alunos, a instalação de uma lombada elevada e sinalizações se faz muito importante.

Portanto, com a instalação de uma lombada elevada e as sinalizações, que é um meio essencial de redução de velocidade, a população que frequenta as mediações do Colégio terá a garantia que estarão mais seguras ao transitar pela região.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 14 de junho de 2019

Gabinete da Vereadora
Tatiana Assuiti Nogueira

Tatiana Assuiti Nogueira

VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 119/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

331/2018 – Manutenção e padronização das calçadas – R. Capivari
334/2018 – Urbanização completa – R. pedro Czanowski

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR - Fone/Fax: (41) 3641-5200

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 121/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

333/2018 – Instalação de semáforo pedestre – Victor Amaral / Manoel Ribas

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 122/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

335/2018 – Parquinho Escola Municipal Rosa Pichet

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,58 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR - Fone/Fax: (41) 3641-5200

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 123/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

339/2018 – Programa Cartão Cidadão

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - CEP 83.702-580 - Araucária - PR - Fone/Fax: (41) 3641-5200

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 161/2019

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal de Saúde, que responda os seguintes questionamentos referentes à Unidade Básica de Saúde do Shangri-lá:

1 - Os motivos pela qual faltou papel A4 nesta unidade, e previsão de reposição?

2 - Os motivos pela qual faltou preservativos nesta unidade, e previsão de reposição?

JUSTIFICATIVA

Solicitamos estas informações pois fomos procurados por moradores da região do Shangri-lá, alegando que esta Unidade Básica de Saúde ficou durante aproximadamente 60 dias sem papel A4 para impressão de documentos, e que todas as Unidades Básicas de Saúde de Araucária estão sem preservativos.

Fomos até a unidade averiguar tais informações, e constatamos que os médicos estavam comprando papel A4 com dinheiro do próprio bolso. Com relação aos preservativos, realmente não havia nenhum disponível para a população. Lembrando que está é uma Unidade Básica de Saúde Familiar.

Conforme a Lei Federal nº12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de junho de 2019

Aparecido R. Estevão

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 166/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento da seguintes indicações:

166/2019- RUA JORGE TIETO IWASA- (PONTO DE ÔNIBUS)
334/2019- RUA LUIS ARMANDO OHPIS
338/2019 - RUA BERNANRDO FREDERICO MICHEL
339/2019- RUA JOSÉ BISCAIA
432/2019- RUA BICO DE LACRE

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de junho de 2019.

Aparecido R Estevão

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 162/2019

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, o valor total, a taxa de juros e o cronograma de pagamento de empréstimo para a implementação da INFOVIA ARAUCÁRIA.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer o valor total que deverá ser pago pelo empréstimo de R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) pleiteado junto a Caixa Econômica Federal para a implementação da INFOVIA ARAUCÁRIA (Projeto de Lei 2.256/2019). Entendemos valor total a ser pago, como o valor do empréstimo acrescido dos juros. Além disso, requeiro também a taxa de juros do contrato (total e mensal) e o cronograma de pagamento com a Caixa Econômica Federal.

Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades do município, visando aumentar a transparência pública e a accountability. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 14 de junho de 2019

Gabinete da Vereadora
Tatiana Assuiti Nogueira

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 163/2019

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, informações quanto a existência de mão de obra qualificada e qual o valor mensal para manter a INFOVIA ARAUCÁRIA.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer o valor mensal manter (entendendo manter como todas as eventuais despesas) o projeto da INFOVIA ARAUCÁRIA (Projeto de Lei 2.256/2019). Entendemos que este projeto traz consigo uma necessidade de mão de obra qualificada e extremamente profissionalizada para dar o suporte necessário a Prefeitura. Sendo assim, além do valor mensal para manter o projeto INFOVIA ARAUCÁRIA, requeiro saber se a Prefeitura Municipal de Araucária tem mão de obra qualificada para dar suporte caso necessite ou se terá que treinar seus funcionários e/ou contratar pessoal para lidar com eventuais problemas.

Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades do município, visando aumentar a transparência pública e a accountability. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 14 de junho de 2019

Gabinete da Vereadora
Tatiana Assuiti Nogueira

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 164/2019

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, informações quanto aos empréstimos contraídos pela Prefeitura Municipal de Araucária desde Janeiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer relatório descritivo contendo:

– Quantidade de empréstimo que a Prefeitura de Araucária fez desde de Janeiro de 2017;

– Valor de cada empréstimo;

– Valor total emprestado desde Janeiro de 2017;

– Previsão de quitação (por empréstimo);

– Valor que ainda precisa ser pago para que haja a quitação (por empréstimo e total);

Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades financeiras do município, visando aumentar a transparência pública e a accountability. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 14 de junho de 2019

Gabinete da Vereadora
Tatiana Assuiti Nogueira

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200